

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**  
**ANGEL SILVA CHAGAS**

**TAXA E A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**APARECIDA DE GOIANIA**

**2017**

**ANGEL SILVA CHAGAS**

**TAXA E A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Artigo científico, apresentado a Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, do Curso de Direito da Faculdade Nossa Aparecida (FANAP), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dr.a Marina Zava

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2017**

**ANGEL SILVA CHAGAS**

**TAXA E A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup> Ms. XXXXXXXXXXX

---

Prof. Esp. XXXXXXXXXXX

---

Prof<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> XXXXXXXXXXXXX

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2017**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho preliminarmente a Deus meu refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia, ao eterno motivo do meu viver e dos meus sonhos em vida, a minha mãe Joana e meus irmãos Wellington e Daniel.

## EPÍGRAFE

“O mundo jurídico é criação abstrata do cérebro humano. As leis são regras de conduta para impor um determinismo artificial nas relações entre os homens. A lei é mecanismo ortopédico. Entretanto as leis que são fabricadas (por má-fé ou ignorância), em lugar de restituírem o sorriso ao rosto ou devolverem o caminhar as pernas, provocam o esgar da dor e fixam grilhões.” (Alfredo Augusto Becker, in “Carnaval Tributário”)

## **RESUMO**

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é um tributo de competência Municipal e Distrital, inserido na Constituição Federal de 1988 no art. 149-A através da Emenda Complementar nº39. Ressaltar-se-á que em momento anterior a COSIP foi intitulado como Taxa de Iluminação Pública – TIP. A motivação para instituir esta contribuição foi a de gerar receita tributária aos municípios, também arguiu diversos questionamentos que serão objetos deste estudo, entre elas o desdobramento de tributos sob o viés da inconstitucionalidade. A Premissa se inicia da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para converter em COSIP, ora verificar o evidente desrespeito constitucional na qualificação do tributo como justificativa para cobrança, haja vista que o Poder Legislativo emitiu o parecer de que tal serviço deveria ser custeado pelos impostos. Aborda-se a inclusão da COSIP na fatura de energia elétrica sendo que é um serviço não mensurável, e prestado a coletividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributo, Constituição Federal, Taxa, Município, Contribuição.

## **ABSTRACT**

The contribution to the cost of the service of Public Lighting - COSIP is a tribute to counties and district, inserted in the Constitution of 1988 Federal in art. 149 through supplementary Amendment N°39. Emphasize that in previous moment the COSIP was intitulado as Rate of Públiva Lighting - TIP. The motivation for establishing this contribution was to generate tax revenue to municipios, also argued several questions to be objects of this study, among them the unfolding of taxes under the bias of unconstitutionality The rate of public lighting to convert to COSIP, now check the evident disregard constitutional qualification of the tribute as a justification for levying, considering that the Legislature has expressed the opinion that this service should be financed by taxes. Discusses the inclusion of COSIP invoice of electrical energy which is a service not measurable, and rendered the collectivity.

**KEYWORD:** Tribute, Federal Constitution, Rate, Countie, Contribution.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>TRIBUTO</b>	
1.1	A HISTÓRIA DO TRIBUTO .....	9
1.2	CONCEITO DE TRIBUTO .....	10
1.3	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUTO .....	11
1.4	CONCEITO DE TAXA .....	13
1.5	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA .....	14
<b>2</b>	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
2.1	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	15
2.2	O SURGIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO E O ELO COM A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	16
2.3	LEIS COMPLEMENTARES .....	19
2.4	CONCEITO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	19
2.5	VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS E AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR .....	20
2.6	COBRANÇA INADEQUADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR .....	23
<b>3</b>	<b>FUNÇÃO SOCIAL</b>	
3.1	A FUNÇÃO SOCIAL NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	24
3.2	PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA .....	24
3.3	CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS INVESTIMENTOS E A EVOLUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	25
3.4	A RELAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A CRIMINALIDADE .....	26
	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	27
	REFERÊNCIAS .....	29



## 1. TRIBUTO

### 1.1 A HISTÓRIA DO TRIBUTO

Os primeiros indícios do surgimento da cobrança tributária aproximam-se do século VII A. C. em Roma e sua arrecadação era exigível com o intuito de fortalecer o exército para expansão do império, qualquer atividade de ofício dos cidadãos gerava a cobrança tributaria, bem como a noção de Estado contemporâneo, cobrava-se pela importação de mercadorias, consumo geral, também gerava cobrança de tributos o trabalho escravo e aquele cidadão que possuía algum bem, comumente naquela época as terras, e não havia nenhum direito aos donos da terra até sua liberdade era restrita, nenhum benefício retornava ao povo Paldes (1995, p.31).

O Brasil apenas pode começar a se instituir como Estado e se organizar como sociedade após a proclamação da independência em 1822, o primeiro tributo implantado no Brasil foi um imposto chamado de Quinto do Pau Brasil, há relatos de que o tributo do Quinto do Pau Brasil não foi cobrado de forma legítima, pois na época não foi instituído através de Lei, também não há o que se falar em princípios, de modo que apenas a Coroa Portuguesa detinha o poder, mas este tributo é encontrado em registros históricos, pois o pau Brasil era mercadoria usado como moeda de troca, como arrecadação de impostos para a coroa portuguesa.

Atualmente as decisões políticas derivam da Carta Magna promulgada em 1988, resguardando os direitos fundamentais dos cidadãos, nenhum tributo será instituído se não por força de lei. O tributo traz a presença do Estado em uma relação de superioridade ao particular, sendo o Estado responsável por realizar o bem comum, consistindo em uma atividade legislativa, fornecendo segurança pública, saúde, educação, infraestrutura, agora o Estado para poder realizar todas essas atividades é necessário que tenha fontes de recursos financeiros, receitas, para custear os gastos, no qual exercerá a atividade financeira aplicando os benefícios na sociedade de modo que ocasione o bem comum.

A atividade financeira do Estado é a busca por dinheiro para custear as despesas, o Estado procura meios para manutenção da máquina estatal. O Estado tem a necessidade de buscar receitas, dividindo-as em receitas originárias ou receitas derivadas.

As receitas originárias surgem quando o Estado gera sua própria fonte, sendo originária a receita da própria iniciativa. A principal receita advém do particular e ou terceiro sendo de alguma ação ou omissão pelo indivíduo, o terceiro terá patrimônio ou renda

tributável, a receita derivada também pode ser quando o particular pratica algum ato ilícito no qual gera multa devido ao ato praticado, essas são as principais fontes de receita no qual o Estado vai custear as despesas da máquina estatal, o tributo é uma prestação que não constitui sanção, se derivar de ato ilícito entra na receita do Estado, porém não é tributo e sua classificação e designada como multa. O tributo apenas poderá ser exigível se expresso em lei, e deve atender o devido processo legal em sentido estrito, não invadindo a competência da legislação complementar.

O Estado obriga o particular a pagar os tributos, o direito público regulamenta essa relação jurídica tributária evidenciando-a em legislação ficando o Estado em situação de superioridade ao particular, sem o recolhimento dos tributos o Estado não teria as mínimas condições de exercer o bem-estar social.

## 1.2 CONCEITO DE TRIBUTO

O conceito legal de tributo se encontra positivado no art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Através da legislação vigente entende-se que, tributo e toda prestação pecuniária, ou seja, o tributo deverá ser pago em dinheiro, é ato obrigatório, devendo ser em moeda ou valor que nela se possa calcular. O contribuinte apenas consegue efetuar o pagamento com moeda nacional vigente (real), não pode ser pago in natura ou in labore, por exemplo o contribuinte não pode dar um bem para quitação do tributo a regra é clara deve ser pago em dinheiro.

De acordo com Becker (2001, p.232), não pode haver incidência sobre o tributo para não ferir princípios que proíbem a bitributação, ou imposto em cascata, se for cobrado pelo mesmo sujeito ativo corresponderá por sanção.

Para existência do tributo é indispensável a essência dos pressupostos processuais legais, deverá ser instituído e cobrado por lei, caso não siga todos os requisitos não poderá ser instituído, é caso ocorra não terá força suficiente para seu recebimento.

Só poderá ocorrer o lançamento e posterior cobrança, caso ocorra o fato gerador de contribuinte como sujeito passivo, e o Estado como sujeito ativo, por ser ato privativo da administração tributária atendendo o princípio da legalidade.

As espécies tributárias seguem a figura estatal, e sua constituição acompanha a estrutura da norma jurídica, e relevante destacar que a competência tributária exige dos particulares mediante alguns acontecimentos revelem riqueza econômica ou que a expresse através de bens e leve sua cota aos cofres públicos através de impostos, taxas, contribuições e os empréstimos compulsórios, é por meio do fato gerador que diferencia a natureza jurídica dos tributos e assim ocorre a classificação e lançamento para posterior cobrança.

### 1.3 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUTO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1891, outorgada, não ocasionou nenhuma revolução pois não teve nenhuma participação do povo, criou órgãos competentes para a administração criando estados federativos, concedendo autonomia política financeira e instituindo o imposto de renda que passou a ser cobrado em 1924.

A primeira a consagrar a natureza jurídica dos tributos e desenvolveu alguns benefícios aos contribuintes implementando princípios, bem como proibiu a cobrança repetida de impostos, a bitributação, foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934:

Art 11 - É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

A Constituição de 1934 surgiu com evidentes avanços, trouxe os serviços expressos que seriam cobrados como taxa, evidenciou os serviços específicos e definiu o fato gerador, tais como: A entrada e saída de telégrafos e os derivados de serviços postais. A estadia de navios e aeronaves sendo livre o comércio. Os serviços estaduais prestados ao particular, os municípios se tornaram os responsáveis por criarem taxas sobre rendas dos particulares e ao recorrerem os serviços municipais. Os concessionários de serviços públicos estabeleciam quais taxas poderiam ser cobradas. A arrecadação das taxas sobre vendas de terras públicas destinava aos cofres da União. E no atraso de pagamento aos impostos estabelecidos

gerava a cobrança de taxa, atualmente não aplicado e designado tal comportamento passível de multa.

Com o fato gerador estabelecido, institucionalizou os órgãos competentes e responsáveis para fiscalização e posterior lançamento, assegurando o direito do contraditório: “Art 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” A Constituição Federal de 1937, fruto do golpe militar por Getúlio Vargas, alterou pouca coisa na área fiscal, designou quais impostos seriam cobrados pelos estados, municípios ou União, o poder era dividido e as decisões ambíguas, então o presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares assumiu o poder.

A Constituição Federal de 1946 foi promulgada e novamente alterou competências dos estados, municípios e União, implantou princípios democráticos, atualmente bem utilizados como o Imposto Predial e Territorial Urbano. Em 1965 ocorreu a reforma tributária no Brasil, pois demonstrou-se fragilizada após o golpe militar através da promulgação da Emenda Constitucional 18 de 1 de dezembro de 1965 publicado no diário da União no dia 06 do mesmo mês e ano. No ano de 1950 os juristas da época tiveram a preocupação e o cuidado ao elaborarem o Código Tributário Nacional e o fixaram em harmonia com a Constituição Federal vigente e exigiu que normas gerais do direito tributário fossem fixadas através de Lei complementar. A Constituição de 1967, preparada pelo governo militar obrigou o Congresso Nacional efetivar mudanças no corpo da lei estabelecendo novos princípios Balthazar (2005, p.176).

Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; II - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

Assim, consagrou se o princípio da legalidade muito utilizado atualmente. Já com a Constituição da República Federativa promulgada em 1988 é irrefutável que novas necessidades surgiram, para que a máquina estatal continue em funcionamento, novas prioridades foram estabelecidas e o rol tributário ficou mais amplo, leis surgiram e artigos foram reformulados e são utilizados atualmente na Carta Maior seguindo os princípios de relevante destaque, o Princípio da Capacidade Contributiva proporcionando acesso gratuito à justiça mediante a comprovação e declaração de insuficiência.

Fez-se imprescindível a atuação do Supremo Tribunal Federal para pacificar o assunto e não abrir precedentes, admitiu-se a cobrança periódica da taxa de polícia mediante evidente atuação da entidade e ou órgão fiscalizador estruturado e em efetivo funcionamento exercendo continuamente a sua competência.

Com base nesse posicionamento, fez-se notável a necessidade de não realizar nenhuma diligência fiscal concreta (visita ao local, ou, fato realizado), basta a existência, ou indícios efetivos para a cobrança.

O poder de polícia administrativa autoriza desde alvarás (Ex: alvará de fiscalização sanitária), licenças (Ex: licença para dirigir, licença para porte de arma) e autorizações (para que os particulares coloquem em funcionamento determinados estabelecimento, Ex: restaurante), este poder é exercido corretamente pela administração quando atende os requisitos legais determinados respeitando o devido processo legal sem o excesso de poder.

#### 1.4 CONCEITO DE TAXA

As taxas são tributos pacificados na doutrina como vinculados a atuação estatal, o seu fato gerador esbarra com a hipótese de incidência, pois é necessária uma atuação específica do Estado em face ao contribuinte.

O tributo taxa é o fato do Estado sobre alguma atividade exercida ou serviço colocado à disposição do contribuinte é exigível uma contraprestação, o fato gerador da taxa é uma remuneração do particular ao Estado por servir-se de determinada atividade específica e divisível.

Para Sabbag (2011, p.413) “A taxa é um tributo com incidência vinculada a uma atividade da administração pública que se refere direta ou indiretamente ao contribuinte, destinatário da ação do estado, atrelando-se à atividade pública e não à ação do particular”.

A taxa se equivale do poder de polícia em razão de que o poder público pratica o fato, exercendo seu poder de fiscalização ou prestando serviço ao privado, tornando a relação jurídica bilateral e retributiva, taxas são tributos vinculados, do poder público ao dispor de serviço próprio com destinação única, exigindo uma contraprestação recompensada do contribuinte ou grupo ao utilizar de determinado serviço ou atividade.

A definição legal de serviço divisível está normatizada no art. 79, III, do CTN sendo límpida se fazendo entendível, são divisíveis os serviços “susceptíveis de utilização por parte de cada um dos seus usuários”.

Serviço específico é relatado no mesmo artigo de inciso II, consideram-se específicos “quando destacados em unidades autônomas de intervenção ou utilidade pública”.

A concepção adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que atende a divisibilidade automaticamente cumprindo a exigência de especificidade.

O legislador se fez entendível no momento que estabeleceu que para ser chamado de serviço específico deverá ser serviço executado por entidade ou órgão destinado, que sua atribuição seja própria.

Assim podemos afirmar que a taxa tem como característica o Direito público com a natureza tributária, o sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público, o vínculo é imposto por força de lei tornando se obrigacional, sua cobrança ocorre em razão da utilização efetiva ou potencial do serviço público e desta forma atende todos os princípios constitucionais tributários.

## 1.5 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

A base de cálculo da taxa e encontrada conforme o serviço prestado pela atividade estatal, a relação deve ser razoável entre o custo do serviço público prestado a cada contribuinte e o valor da taxa deverá ser concernente ao serviço próprio, desde que não seja de idêntica semelhança tributária com o imposto.

Precedente Representativo. Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (...) O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado." (RE 576321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009)

O Superior Tribunal Federal como guardião da Carta Maior se posicionou acerca do assunto, sendo primordial essa inclusão da jurisprudência para que de nenhuma forma o assunto inundasse o Supremo novamente com enxurradas de processos arguindo

questionamentos adversos do que o dispositivo legal traz, conforme a Súmula Vinculante 29: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

O Supremo Tribunal Federal julgou que as custas processuais que possui como destino o serviço específico e divisível da jurisdição, sua base de cálculo se assemelha ao valor da condenação, desde que não ultrapasse fazendo-se á exacerbada pois é vedado, para não se tornar excessiva, existe a previsão de valor máximo.

O Superior Tribunal Federal se pronunciou a respeito emitindo a súmula 667: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”

O tributo taxa fornece o amparo ao vínculo da relação estatal ao particular, como fiscalizador da relação sob a aparência de serviço proibindo expressamente a fixação da taxa com igual base de cálculo á dos impostos.

2. O requerente sustenta que as normas impugnadas violam o disposto nos artigos 5º, XXXV; 145, II e § 2º; 154, I; e 236, § 2º, da Constituição do Brasil, vez que utilizaram, 'como critério para a cobrança das custas ou emolumentos, o valor da causa ou o valor do bem ou negócio subjacente, ou sua avaliação, em face do qual se realiza algum ato de serventia judicial ou extrajudicial' (fl. 3). (...) Assim, com respaldo no entendimento desta Corte, no sentido de que (i) é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, e de que (ii) a definição de valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, voto no sentido da improcedência da ação direta." (ADI 3826, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 12.5.2010, DJe de 20.8.2010) Data de publicação do enunciado: DJ de 13.10.2003.

A cobrança da taxa ocorre mediante a aplicação de sua alíquota. Alíquota é a porcentagem cobrada sobre determinado serviço prestado, a alíquota é variável e progressiva. Os critérios de cobrança da taxa poderão ser municipais, estaduais ou federais.

## **2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **2.1 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Surgiu o interesse dos municípios em gerar receitas para custearem o serviço de iluminação pública, no qual é para iluminar os logradouros, ruas e praças, essa ideia

foi adotada e regulamentada preliminarmente no Estado de São Paulo município de São Simão em 2001 que inaugurou a cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP) através de uma lei ordinária e com o argumento de que seria apenas uma restituição da população aos cofres públicos pelo serviço colocado à disposição da coletividade.

O que gerou revolta e foi motivo de pacificação no Supremo Tribunal Federal haja vista que é impossível a identificação dos usuários deste serviço, sendo está cobrança irracional colocando em pauta de que há várias pessoas que trabalham a noite e utilizam mais sobre o serviço pagando o mesmo preço por quem utiliza menos, a iluminação pública deveria ser classificada como segurança pública pois em lugares escuros existe significativamente o aumento de roubo e acidentes em avenidas mal iluminada, fez-se indispensável e com relevante regulamentação em emenda constitucional para sua implementação não ser motivo de discussão novamente o Supremo proferiu através da Súmula nº 670, a qual dispõe que: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" então ocorreu a suspensão da cobrança da taxa de iluminação pública. Com reincidência processual o STF proferiu a Súmula Vinculante nº 41, emitindo o seguinte parecer: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", desta forma o assunto foi pacificado,

Os municípios entraram em um endividamento com as companhias prestadoras de energia elétrica, logo os deputados conhecidos como representantes do povo começaram a pressionar o Congresso Nacional para a criação de uma nova lei, de modo que ocorresse a substituição da taxa de iluminação pública, haja vista que apenas o Poder Constituinte derivado tem essa competência.

## 2.2 O SURGIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O ELO COM A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Taxa de iluminação pública declarada inconstitucional, e que deve estar incluída nos impostos gerais já pagos pelo contribuinte conforme doutrinas e o Recurso Extraordinário (RE) elucida:

Taxa de iluminação pública. (...) Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. [RE 233.332, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10- 3-1999, P, DJ de 14-5-1999.] = AI 479.587 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 3-3-2009, 2ª T, DJE de 20-3-2009



Foi motivo de discussão no Supremo Tribunal Federal com a classificação de taxa a cobrança estava indevida pois os usuários não são identificados, portanto são indeterminados, e a iluminação pública é um serviço que atende a coletividade é um serviço impossível de mensurar (*uti universi*) e deve ser mantido por imposto geral e não por taxa que é instituído devido o serviço prestado ao particular no qual a remuneração é mensurável e a cobrança é proporcional ao uso individual, a lei foi reformulada com grande celeridade e novamente com evidente inconstitucionalidade formal e material surgiu, denominada como Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) com a natureza distinta de qualquer outro tributo no código, existe ainda uma discussão se a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública é tributo ou imposto pois deu origem a uma nova espécie porém se encaixa em uma subespécie das contribuições já classificadas, sua instituição foi inevitável e ágil através da Emenda Constitucional n. 39º e os deputados não respeitaram o interstício de cinco sessões entre os dois turnos da votação, sua criação não respeitou o intervalo e foi enviado diretamente para acrescentar na Constituição Federal o art. 149 – A que dispõe:

**Art. 149-A** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) **Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

A COSIP passou a valer na data de sua publicação 19 de dezembro de 2002 e se tornou assim de competência exclusiva dos municípios e do Distrito Federal (DF) a sua cobrança, no qual podem instituir a cobrança por suas respectivas Leis Ordinárias, os órgãos que exercem o poder da máquina estatal são independentes, porém conseguem frear um ao outro de forma que não haja subordinação, o Poder Constituinte autorizou a cobrança para o Poder executivo com a observação de que o imposto COSIP é vinculado ao custeio de iluminação Pública não podendo ser utilizado em outras despesas do município, há indícios de superfaturamento nas administrações com este novo imposto, ainda Pinto (2004, p.39) expõe seu evoluído pensamento da seguinte forma:

A norma de competência tributária na CF/88 são originárias, compõem o pacto federativo e, portanto, não podem ser sobrepostas por emendas constitucionais, com efeitos diretos ou indiretos.

O Pacto Federativo e ou Federalismo Fiscal é clausula pétrea na CF 88 e proíbe a União de suprimir recursos dos entes federados defendendo assim a autonomia local, é o

aglomerado de regras que normatiza, quem faz, com o que faz e como instituir os impostos para arrecadação e primordialmente qual o lançamento, a forma que será cobrado e ou arrecadado, isso ocorre quando os Estados membros precisam arcar com gastos que deveriam ser supridos pela União, os municípios chegando no limite de suas receitas com evidente crise econômica pressionaram o Governo Federal pela divisão dos impostos, a União que defende a centralização de arrecadação de impostos regulamenta a criação de mais uma subespécie que notoriamente achou-se motivos para debates, não só pela doutrina mas pelo próprio Código Tributário Nacional (CTN), com a inclusão da EC n. 39 ° a União subsidiou responsabilidades criando um emaranhado de competências, sobreposição e legalizando o espaço para a instituição de mais uma receita derivada, vale ressaltar primitivamente devido a inobservância ocasione até mesmo a bitributação e Harada (2002, p.309) critica fortemente a Emenda Constitucional desta forma:

Ora, chamar de contribuição, uma exação que não o é, nem pode ser, não faz desaparecer o vício que contaminava o projeto anterior, o qual, previa a instituição de taxa de iluminação pública, sem que houvesse serviço público específico e divisível. Contribuição social é tributo de destinação intrínseca, ou seja, tributo vinculado à atuação do Estado. Caracteriza-se pelo fato de o Estado, no desenvolvimento de determinada atividade de interesse geral, acarretar maiores despesas em prol de certas pessoas (contribuinte), que passam a usufruir de benefícios diferenciados dos demais (não contribuintes).

É recomendado ressaltar que antes da instituição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Código Tributário Nacional só existia três modalidades de contribuição tributária: 1) contribuições sociais; 2) contribuições de intervenção no domínio econômico; 3) contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e contribuição.

É indiscutível de que a realidade do COSIP veio agregar uma quarta modalidade de caráter parafiscal que significa ao lado do estado o seu pagamento deve ser feito a entidade paraestatal em razão da atividade desempenhada por ela, há também sua classificação de contribuição de subespécie pois é vista com uma manobra apenas para dar aos olhos da população uma constitucionalização a tributação deste serviço; 4) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Anteriormente não havia o seu enquadramento em nenhuma espécie tributária melhor elucidando uma subespécie dentre várias outras já estabelecidas, mesmo com todas as modificações e manobras não deixou de ser vista como serviço indissociável a coletividade com a impossibilidade de mensurar o gasto particular, tendo em conta que pelo cotidiano uma classe de trabalhador pode utilizar-se mais desse serviço essencial, ficando evidente que

deveria ser prestado este serviço pela máquina Estatal, com logradouros, rua, avenidas e praças bem iluminadas reduz o risco de acidente veiculares, com o campo de visão amplo o cidadão evita lugares escuros com maior propensão de ser surpreendido e assaltado.

A inconstitucionalidade desse tributo é evidente em todos os momentos, também correlativo a sua materialidade por continuar sendo um serviço universal, custeado por particulares, não é possível mensurar o destinatário específico, a quantidade de energia utilizada no âmbito público, para que a cobrança ocorra proporcionalmente ao indivíduo, o tributo COSIP após todos os desdobramentos e manobras continua com o caráter apenas para recuperação de receita municipal, parece-nos perceptível que a realização da criação de contribuição não for freada, logo estaremos pagando por todos os serviços público.

### 2.3 LEIS COMPLEMENTARES

A lei complementar teve o seu primeiro registro através de emenda constitucional nº 18/65 e está em ascensão na atualidade. O que motivou a sua criação foi o interesse de uma lei que voltasse os olhos para o interesse da União, de modo que acolhesse os interesses nacionais, e para sua aprovação deveria atender os requisitos do art. 69 da CF que é os votos da maioria absoluta a favor. As leis complementares disciplinam sobre o âmbito nacional, outras sobre o funcionamento das leis da tributação, a Constituição enumera as matérias que devem ser reguladas por lei complementar.

### 2.4 CONCEITO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

As contribuições trazem melhoria e seu estabelecimento é realizado no momento que a norma o descreve, fala-se que são tributos que oscilam entre impostos e taxas, a sua destinação é específica, vinculada e sua natureza jurídica é justificadora é em todos os tipos de contribuição ocorre um benefício feito pelo Estado por isso a necessidade de uma Contraprestação do contribuinte Sabbag (2001, p.107) define bem quando diz:

As contribuições são aqueles tributos com destinação a financiar gastos específicos, quando o Estado intervém no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo. As contribuições se distinguem uma das outras pela finalidade a cujo atendimento se destinam. Essa finalidade se traduz em “natureza justificadora”, que a destinação esquecífica exerce sobre os fatos imponíveis da afetada exação.

A contribuição só é regulamentada quando existe indícios de necessidade para sua instituição, e que o benefício seja evidente, o fato tem que estar descrito na norma e também palpável, a referência e feita a atividade estatal que promove o benefício a coletividade, grupo específico de indivíduos, nesse caso não há que se falar em fato gerador.

A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e uma subespécie das Contribuições corporativas, a sua abrangência e classificatória por categoria profissional ou econômica conforme define o art.149 CF 88 essa espécie de contribuição tem como característica o fato de gerar recursos aos órgãos apoiadores da fiscalização do Estado que não se relacione com saúde, previdência e assistência social tem sua classificação definida por Meireles (2001, p.416.) como:

Resta, assim, às Municipalidades apenas prover a cidade de *iluminação pública*, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que detiver a concessão, permissão ou autorização para seu fornecimento naquela área.

É notável a quebra do pacto federativo ocasionando a bitributação, a COSIP não abrange a zona rural essa diferenciação ocorre em favor do interesse social ficando por competência impositiva da União.

Assim podemos afirmar que a COSIP pertence ao direito paraestatal e sua natureza e justificadora, o sujeito ativo e indeterminado por tal abrange a coletividade, o vínculo obrigacional foi imposto através de emenda constitucional, sua cobrança ocorre em razão da utilização da iluminação pública disponível a coletividade, não atende aos princípios primordiais da Carta Magna, a alíquota não é fragmentada e sua cobrança ocorre por rateio, a base de cálculo é o valor total.

## 2.5 VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS E AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR

O Código Tributário Municipal de Goiânia definido em Lei n°. 5.172, de 25 de outubro de 1966 através da Lei Complementar municipal 119 /2002 Taxa de Iluminação

Pública (TIP) teve os seus aspectos gerais definidos pelo art.149: – “A da CF tem o seu desdobramento de inconstitucionalidade, sobre nova nomenclatura, o que não retira o vício anterior, a cobrança foi considerada indevida em outros processos judiciais”. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública quando cobrada não é revestida de constitucionalidade não tem propriedade, é cobrada de apenas uma parcela da população, localizada em zona urbana para custear um serviço público universal, traz benefícios a toda população, local ou não, os benefícios abrange os visitante, na sua forma de instituição, ofende o Princípio da Isonomia Tributária que no art. 150, II da CF proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em situação de igualdade jurídica, além de instituir princípio este artigo e clausula pétrea não podendo ser modificado nem mesmo através de emenda constitucional.

Desvia e ultraja o princípio da discriminação de rendas tributárias pois não se atem ao rol taxativo art. 156º da CF no qual prevê a divisão do produto de arrecadação, a energia elétrica pública com destinação pública não possibilita a medição do uso individual:

A CIP tem como finalidade constitucional não um prestar serviços, mas sim, um custear serviços. O prius não é o fato de prestar serviços, mas sim o ter de custear serviços. Paga-se não por que realiza fato gerador, paga-se por que há que se custear serviços. Daí porque perfeitamente coerente e constitucional eleger como base de cálculo aquela materialidade prevista no art. 156, inciso I da CF, ou seja, a propriedade predial e territorial urbana. Entretanto, não basta ter propriedade predial e territorial urbana para ser sujeito passivo da CIP, há que ser o sujeito passivo um consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente com o aqui-e-agora do serviço de iluminação pública e não num futuro ainda que próximo.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública em seu art. 3º elucida que a contribuição acontecerá sobre o sujeito passivo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel situados e beneficiados pelo serviço de iluminação pública, de unidade autônoma imobiliária esbarrando assim na hipótese de incidência do Imposto Territorial Urbano. A cobrança e subsidiaria ao serviço particular recebido no art. 6º da CF, caso não ocorra o pagamento da contribuição que é cobrado juntamente com o talão tarifário mensalmente o serviço prestado pode ser interrompido, não existe a distinção entre o serviço prestado para unidade consumidora e quanto ao serviço que não é mensurado em vias públicas, a cobrança e atrelada.

Legalmente conforme o ordenamento jurídico nacional vigente a cobrança tributária deverá ser feita de forma isonômica e prudente respeitando a capacidade contributiva do indivíduo, o tratamento deverá ser igualitário sob o mesmo acontecimento a constitucionalidade desse princípio está no art.5º CF de um lado a proibição de diferenciar os

iguais e o dever de discriminar os desiguais, a própria Constituição Federal que abre posteriores para a bitributação também justifica e coloca ordem no prisma jurídico tributário e os contribuintes como está a seguir:

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Se ocorrer a criação de um novo imposto a cada observação de necessidade específica, pois a administração municipal não consegue suportar a responsabilidade fiscal, logo em breve poderemos ter contribuições para segurança pública, para higiene e saúde, também para transporte coletivo dessa forma o imposto poderia ser abolido do rol de tributos, o tributo instituído via de regra não pode ultrapassar os limites legais sob pena de ser enquadrar-se como confisco considerando que os limites legais são alterados pelos deputados com o amparo do Poder Constituinte a cada nova necessidade de manutenção da máquina estatal arguindo inevitabilidade do bem estar social, nesse sentido Sabbag (2012, p. 541) menciona:

Os municípios, visando burilar a ideal figura tributária, hábil ao ressarcimento da atuação estatal de fornecimento de energia, pensaram, ora nos impostos, ora nas taxas: nos impostos, há vista ser o natural tributo tendente a custear as despesas públicas gerais do Estado, não referíveis a contribuintes determinados, o que se coaduna com o serviço de iluminação pública: nas taxas, por ser um tributo vinculado à atividade estatal - no caso, o serviço de iluminação -, ainda que se antevisse a inadequação do gravame, em razão da ausência de especificidade e divisibilidade do serviço.

O que não pode se tornar rotineiro é que a população seja surpreendida silenciosamente no virar da noite com a instituição de mais um imposto, que por comodidade da administração de cada município vai escorar, recair sobre o contribuinte cadastrado para o IPTU imposto este que já deveria atender a finalidade de iluminar as vias públicas.

Ignoram o fato de que existe uma parte da população que se beneficia e não contribui, é muito preocupante o crescimento de emendas constitucionais que pouco a pouco, está desrespeitando o Código Tributário Nacional que foi esculpido pelo legislador constituinte originário com base em doutrinas e jurisprudências.

Atualmente é visível o comportamento oposto, a lei surge e a doutrina tem que se amoldar para conseguir sustentar tal comportamento que é quando a norma ultrapassa a Carta Magna e as emendas constitucionais acontecem.

## 2.6 COBRANÇA INADEQUADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR.

A cobrança COSIP é facultada aos municípios ou Distrito Federal a instituição como o art. 149-A, da CF regulamenta, que por sua vez segue o Código Tributário Nacional (CTN) que em seu art.7º disciplina o consentimento de como poderá ocorrer a arrecadação, fiscalização ou decisões administrativas.

Especificamente no município de Goiânia, membro do Estado de Goiás a cobrança é conjunta com a tarifa de energia elétrica mediante previsão da Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002:

Art. 6º O pagamento da COSIP será feito da seguinte forma: I – para os contribuintes de imóveis edificados, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma; II – para os contribuintes de imóveis não edificados, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano - ITU, mensal ou anualmente.

A inclusão na fatura de energia elétrica fere o Direito do Consumidor e abusa dos Poderes da Administração Pública e as Concessionárias percebendo o não pagamento violam garantias legais da Constituição e interrompem o fornecimento do serviço amparados por leis infraconstitucionais baseados na concessão e permissão do serviço.

A COSIP como qualquer outra lei deve ser cobrado do contribuinte mediante execução fiscal, o que acontece rotineiramente e a privação ilegal e inconstitucional de um serviço básico, com este comportamento irregular passa o entendimento de que a lei somente é executada ao *bel* prazer do mais forte, a concessionária, indiretamente o Estado, inexistente lei que autorize a concessionária interromper o fornecimento de quem não efetue o pagamento da COSIP.

Vale destacar que a cobrança da COSIP não pode ser instituída aos usuários não beneficiados, os contribuintes, proprietários ou que tiverem a posse de imóveis não atendidos pela iluminação pública em ambos os lados da via, ou iluminação central se houver a possibilidade, não serão tributados. Compreende-se que uma parcela da população paga o serviço e outra esfera da cidade se beneficia com o serviço ferindo assim o princípio da isonomia.

### 3. A FUNÇÃO SOCIAL

#### 3.1 A FUNÇÃO SOCIAL NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A função social surgiu no Direito Contemporâneo, seu caráter é teórico após a sua criação que apareceu a necessidade de aplicabilidade, a função social diz respeito ao ideal sobre o ordenamento jurídico pois deriva das normas positivadas, a função social no Direito procede do novo constitucionalismo pois traz a ideia de que o indivíduo no momento em que se sentir lesado deverá recorrer a autoridade judiciária, onde persiste a máxima do Estado estruturado funcional, Candura (2009, p.95) define bem a função da iluminação pública:

Um plano diretor de iluminação tem por função definir como deve ser a paisagem noturna da cidade, permitindo através da luz dos equipamentos de iluminação pública, criar identidades, referências e adequar as necessidades de segurança e uso dos espaços públicos à visibilidade dos diversos elementos da cidade

Na iluminação pública sua função social é desvirtuada no momento em que foi estabelecido através de emenda constitucional a autorização para a criação de nova competência, a lei não é clara sobre a classificação da contribuição pois não define se é um novo imposto, ou subespécie dos já existentes, e essa contribuição não auferiu nenhuma vantagem aos contribuintes, como antes de sua instituição era uma utilidade pública extremamente necessária, o fornecimento do serviço está diretamente ligado a qualidade de vida da população, por abordar uma necessidade básica da população, o bem estar social.

#### 3.2 PRÍNCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Esse princípio surgiu na Constituição Federal de 1988 o artigo 165, § 6º no qual dispõe que o projeto de Lei Orçamentário deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado destacando a sua efetividade de forma que permita o controle interno e externo da execução orçamentária, de acordo com esse princípio tudo deve ser claro e simples, evitando inclusões desnecessárias de modo que venha confundir o leitor que queira se inteirar do assunto.

A Lei 10.182, de 6 de fevereiro de 2001 em seu art.27º motiva que o Poder Executivo estabeleça mecanismo que permita ao cidadão o acesso aos dados relativos da execução orçamentária com o devido esclarecimento sobre os impostos que incidem sobre mercadorias



e serviços, este dispositivo na lei aplica o princípio da transparência fiscal que é norma basilar no Estado Democrático de Direito, portanto este princípio é a consagração do exercício da cidadania no controle do gasto público.

### 3.3 CONSIENTIZAÇÃO SOBRE OS INVESTIMENTOS E A EVOLUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

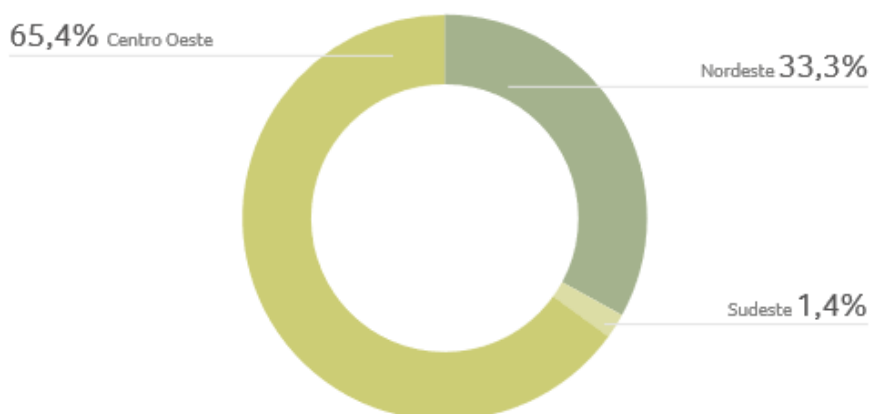
Contudo, o processo de utilizar luz para iluminar vias públicas teve seu provável início em 1415, na Inglaterra, quando os comerciantes começaram a exigir uma forma de combater os crimes que os assombravam (Eletrobrás, 2013).

Trata-se de um projeto criado pelo governo em 1985 e foi executado pela Eletrobrás que implantou o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) o intuito é promover o uso consciente da energia elétrica reduzindo desperdícios e os dados podem ser acessados diretamente no site essa iniciativa é benéfica tanto ao particular como ao coletivo através de cada projeto específico.

O projeto selo PROCEL abrange o particular, pois quando o indivíduo vai comprar algum equipamento percebe o selo que dá visibilidade aos equipamentos que consomem menos energia, cada projeto mostra os seus resultados que é dinâmico devido a inserção constante de informações, conforme a seguir:

Em 2014, houve a implementação de mais de 33 mil pontos de iluminação pública eficientes nos municípios de São Carlos (SP), Recife (PE), Teresina (PI) e Anápolis (GO), o que envolveu investimentos de aproximadamente R\$ 17,55 milhões<sup>12. 3</sup>

O Gráfico apresenta a distribuição desses pontos de iluminação pública, por região, em 2014.



O Procel Reluz é de abrangência coletiva tem por objetivo sincronizar os semáforos das avenidas mais movimentadas nas capitais dessa maneira contribui na redução da energia elétrica pública e melhora as condições de segurança, esse processo ocorre através da substituição de luz pelas incandescentes pelas luzes “*diodo emissor de luz*” conhecido como LED por ser mais eficiente, maior vida útil e com a redução no consumo de energia de até 90%, as substituições ocorrem após breve análise sobre os níveis de luminosidade compatível com cada avenida

A Eletrobras, por meio do Procel Reluz, já substituiu cerca de 2,78 milhões de pontos de iluminação pública em todo o País, beneficiando e melhorando a qualidade de vida da população. Potencial de economia de energia de 1.557 MWh/ano e de redução de perdas de água de 2 milhões de m<sup>3</sup> /ano

A Lei de Eficiência Energética (10.295/2001) incentiva a tecnologia, a preservação ambiental e principalmente a introdução de produtos mais benéficos ao consumidor. Após o legislador impor o pagamento de mais um tributo foi necessário o desenvolvimento de projetos que promovessem incentivos ilusórios benéficos ao contribuinte.

### 3.4 A RELAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A CRIMINALIDADE

A iluminação pública é indispensável a qualidade de vida dos seres vivos, discute-se até que é instrumento necessário para exercício da cidadania porque nas grandes capitais o cidadão segue ritmo de vida diferentes, alguns trabalham a noite sendo necessário a ampla visão do espaço público para que chegue ao seu destino final fica diretamente ligado a questão de iluminação pública ao tráfego, previne a criminalidade e assim embeleza a cidade destacando os seus pontos turísticos de forma que os visitantes desfrute melhor dos benefícios e assim movimente a economia local.

A utilização de minuteria ou sensor de presença ligado a holofotes antes de ser uma medida de segurança é uma medida de economia, "Imaginem lâmpadas de 1.000 watts ou mais ligadas ininterruptamente. É um consumo considerável". Além de inibir o crime a iluminação ajuda também a prevenir depredações e pichações. Sistemas de iluminação estrategicamente posicionados, e conectados a sensores de movimento, inibem essas tentativas. Além de iluminarem o local, podem acionar alarmes em salas de segurança ou portarias para a pronta-resposta, permitindo ainda a gravação remota das imagens próximas ou a uma determinada distância, considera Vilharquide.

Áreas urbanas que melhoram a iluminação pública acrescentam expressivamente a astúcia de segurança e colabora para o abaixamento nos índices de criminalidade. Ao analisar a zona de maior incidência a criminalidade observar-se-á que os delitos ocorrem em locais que não tem iluminação adequada, ao fazer um crime o delinquente não quer ser visto e procura pontos fuga ou esconderijo próximo por isso a iluminação pública está diretamente ligada a crimes praticados em áreas mal iluminadas, portanto tornou-se rotina de prédios com fachadas iluminadas.

Compreende que logradouros é de uso comum, a população sendo esta local, moradores da região ou turistas a iluminação pública é dever do município por estar intimamente ligada a questões de segurança pública, atualmente essas despesas são pagas pelos indivíduos regionais que tem a propriedade ou posse do imóvel, porém é um benefício de uso comum no qual o ideal é que a despesa seja paga pelo município a sua cobrança é um desdobramento de inconstitucionalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Estado Federal Brasileiro existem três entidades políticas autônomas: a União, os Estados, e os Municípios além do Distrito Federal, não se subordinam ficando em igualdade, justamente pela não subordinação foi necessário a repartição de competências sendo determinadas pela Carta Magna.

O tema se destinou a prover esclarecimentos sobre a Iluminação Pública, desde o seu surgimento como taxa ao desdobramento de inconstitucionalidade através da emenda constitucional.

A natureza jurídica da COSIP define-se através da doutrina como justificadora, não possui fato gerador. A forma de Cobrança é questionada ao violar vários princípios constitucionais. Portanto a lei que permite o serviço pela concessionárias também possui previsão na Carta Magna,

A contribuição do serviço de iluminação pública não tem característica de nova espécie de imposto já que a sua receita é vinculada, e os impostos não agregam essa característica, sua cobrança independe de atuação estatal. A COSIP não tem característica suficiente para ser considerado taxa pois abrange a coletividade e o fornecimento de energia elétrica ao público não consegue ser mensurado, afastando a característica específica ao usuário. Afastou-se a natureza de taxa, e imposto, portanto é um tributo sui generis que se adapta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto há vários questionamentos para que seja justa a pacificação o interessante e que seja declarado a inconstitucionalidade da COSIP pelo STF igual aconteceu com a TIP.

Por fim conclui-se de que não é interesse da Administração Pública tomar as medidas cabíveis para que a população não tenha que contribuir de forma desordenada com ocorrência de bitributação e evidentes violação constitucionais ao texto maior do Estado Federado Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 02/04/2017.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172/66**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)> Acesso em 02/04/2017.
- BUENO, Júlio Anderson Alves. **Manual de Direito Tributário**. Coleção Ícones do Direito, São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARRAZZA, Roque Antônio: **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 22. ed, São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COBRANÇA INDEVIDA. Cobrança da Taxa de Iluminação Pública de **19 de setembro de 2001**. [http://www.conjur.com.br/2001-set-19/taxa\\_iluminacao\\_publica\\_inconstitucional](http://www.conjur.com.br/2001-set-19/taxa_iluminacao_publica_inconstitucional)
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2006.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- PREFEITURA DE GOIÂNIA. Secretaria Municipal da Casa Civil. **Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002**. Disponível em: <[http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2002/lc\\_20021227\\_000000119.pdf](http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2002/lc_20021227_000000119.pdf)> Acesso em 02/04/2017.
- SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 7ª ed. São Paulo, 2015.
- INÁCIO FILHO, Geraldo. **A monografia na universidade**. São Paulo: Papirus, 1995. IN PENSANDO A CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, **ABRIL DE 2003** <<https://jus.com.br/artigos/4264/as-irregularidades-da-cobranca-da-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip>>